



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4975, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, aos produtores e trabalhadores rurais carentes que foram assentados pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em projetos de colonização, implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos paraenses das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica), entre os anos de 1971 e 1974.

AUTORIA: Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

SF/20573.54369-10

Dispõe sobre a concessão de pensão especial, de caráter indenizatório, aos produtores e trabalhadores rurais carentes que foram assentados pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em projetos de colonização, implantados pelo Governo Federal ao longo dos trechos paraenses das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-230 (Transamazônica), entre os anos de 1971 e 1974.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É concedida pensão especial, indenizatória e vitalícia, aos produtores e trabalhadores rurais carentes, assentados pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao longo dos trechos paraenses das BR-163 (Cuiabá/Santarém) e BR-130, nas áreas definidas no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, entre os anos 1971 e 1974, no valor mensal de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais).

Art. 2º Para efeito de identificação do beneficiário, serão aceitos documentos oficiais como carteira de identificação de Parceleiro, Declaração do INCRA ou equivalente.

Art. 3º A pensão especial e indenizatória de que trata esta Lei é transferível, na ausência do beneficiário, à esposa e aos dependentes, observado o disposto no art. 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 4º É considerado carente para efeitos desta Lei aquele que aufera rendimento mensal igual ou inferior a dois salários mínimos.

Art. 5º O valor da pensão será reajustado nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 6º A pensão, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com benefícios previdenciários recebidos do Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou Regimes Próprios de Previdência.

Art. 7º A despesa decorrente desta Lei será atendida com recursos alocados ao orçamento do Instituto Nacional do Serviço Social – INSS à conta das programações orçamentárias “Indenizações e Pensões Especiais, concedidas por legislação específica e de responsabilidade do Tesouro Nacional”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

SF/20573.54369-10

JUSTIFICAÇÃO

Na década de 1970, o Governo Federal promoveu intensa campanha para a colonização de áreas da Amazônia Legal indispensáveis à segurança e ao desenvolvimento nacionais, em especial, na área próxima à BR-230 (Transamazônica).

Para atrair colonos para a região da Transamazônica, o governo federal fez propagandas publicitárias nas rádios, televisão, jornais e revistas, com o lema “Integrar para não entregar”. Nessas propagandas, o governo indicava que a região era promissora, que havia infraestrutura pronta para abrigar os colonos, que receberiam salário mínimo por seis meses, ferramentas necessárias para o trabalho agrícola, entre outras promessas.

Assim, imbuídos do espírito de empreender numa terra nova, garantindo um futuro melhor para si e para sua família e, ao mesmo tempo, do espírito nacionalista de ocupar as terras estratégicas do país, inúmeros brasileiros deixaram seus lares para ocupar aquela região.

Ao chegarem nessa região, depararam-se com uma realidade muito distinta daquela que lhes havia sido prometida. Não havia infraestrutura adequada para abrigá-los. Em face da limitação do transporte oferecido pelo Governo, em pequenos aviões, poucos pertences puderam ser levados e, quando chegaram, não tinham roupas suficientes, utensílios adequados para cozinhar e móveis mínimos de moradia.

Quanto à moradia, registre-se que o alojamento era de um quarto pequeno por família, sem banheiro, com paredes que não iam até o teto. O banho e lavagem de roupas e utensílios de alimentação eram realizados no rio.

A alimentação fornecida, por sua vez, era basicamente de arroz, feijão, jabá e salada de tomate. Raramente se conseguia leite e frutas, até mesmo para as crianças.

O momento de se mudar para a terra cedida era o mais desumano, pois toda a família era deixada na beira do lote pelo caminhão do INCRA, muitas vezes sem moradia para abrigá-los. Muitos tiveram que construir antes da noite chegar aos seus barracos, com varas, cipós e açaizeiro e teto com palhas de coco babaçu. Enfim, a tão sonhada terra, ao invés de ser o fator que lhes promoveria algum alento, promoveu-lhes enorme sofrimento porque deixavam de contar com a mínima estrutura que ainda tinham no alojamento coletivo.

Considerando que o Estado foi o responsável por retirar esses brasileiros de sua terra natal e não lhes deu as condições prometidas e mínimas para que pudessem refazer suas vidas, aqueles que hoje estão em situação de carência têm direito ao amparo financeiro desse mesmo Estado.

Propomos, então que seja concedida pensão especial indenizatória, no valor de R\$ 1.500,00, aos prejudicados carentes, ou seja, com rendimento de até dois salários mínimos mensais, aos produtores e trabalhadores rurais trazidos pelos projetos de colonização do INCRA, entre 1971 e 1974, à região transamazônica, de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, ou seja à BR-230 (Transamazônica: Trecho; Estreito – Altamira – Itaituba – Humaitá, com extensão aproximada de 2.300 Km).

Por medida de justiça, solicitamos aos Nobres Pares apoio para a aprovação desta pensão indenizatória especial aos desbravadores da transamazônica.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de Abril de 1971 - DEL-1164-1971-04-01 - 1164/71
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1971;1164>

- inciso I do artigo 1º

- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>

- artigo 77